

SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

MARIA CARMEM ROSA DE SOUZA
AUGUSTO NIBALDO SILVA TRIVIÑOS
RICHARD GEORGE WRIGHT
Faculdade de Educação da UFRGS

RESUMO

O artigo oferece uma visão geral do sistema educacional brasileiro, salientando seu caráter de unidade nacional, seus princípios e leis que o regem, sua estrutura, suas características municipais, estaduais e federais e os diferentes níveis que o distinguem.

Os traços peculiares do sistema educacional do Brasil, país que se encontra em acelerado processo de desenvolvimento e transformação econômica e social, são determinados pela diversidade das regiões e pela sociedade que se acha em fase de mudança, refletindo-se esta na educação e vice-versa.

O Brasil apresenta em educação um caráter de unidade nacional, apesar da diversidade de situações regionais nos seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados, ocupando quase a metade da América do Sul. A educação é um todo em que as diferentes partes concorrem para um objetivo comum, que é o projeto de desenvolvimento nacional, e, através deste, o projeto humano, pessoal de cada um. O povo brasileiro fala a mesma língua e tem um acentuado sentimento de confiança nacional nos destinos do Brasil.

A Constituição Brasileira define os princípios gerais de educação no país, que é uma República Federativa constituída de vinte e dois Estados, um Distrito Federal e quatro Territórios (Roraima, Amapá e Fernando Noronha). As normas constitucionais traçam limites para a relativa autonomia política e administrativa que cada unidade federada goza. Cabe à União a organização e gestão das escolas dos Territórios Federais (sistema federal) e a manutenção de um sistema de ensino complementar em todo o país para compensar as deficiências regionais e locais. De acordo com a Constituição Brasileira cada um dos Estados e o Distrito Federal organiza e administra seu próprio sistema de ensino,

obedecendo as disposições gerais da lei federal. Devido às diferenças regionais e as condições para a manutenção dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, cabe também ao Governo Federal prestar cooperação técnica e assistência financeira ao desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

Na área da educação pretende o Ministério da Educação e Cultura, órgão máximo da administração educacional, concretizar uma integração, tão perfeita quanto possível, aos diversos sintomas de ensino do país e tentar estabelecer um entrosamento desde o ensino do pré-escolar até ao nível da pós-graduação, visando fortalecer e dar unidade às diversas atividades pertinentes à educação do homem brasileiro. Visa-se com isso melhor aplicação dos recursos disponíveis, com "economia, maior eficiência e produtividade".

O sistema nacional de ensino engloba todos esses sistemas: o sistema federal (ensino nos Territórios e a ação complementar aos Estados e Distrito Federal), os sistemas estaduais e o sistema do Distrito Federal; está subordinado a certos princípios e normas de validade nacional, obedecendo a orientação da política nacional de Educação e devendo integrar-se no planejamento global previsto para o país. É o Ministério da Educação e Cultura que traça a política nacional da educação, elabora o plano de educação e cultura e supervisiona sua execução.

Na área da educação e cultura, o sistema de administração é descentralizado, pois cada Estado e o Distrito Federal e o responsável pelo seu próprio sistema de ensino, mas há articulação entre os diferentes níveis sob a coordenação do Ministério e do Conselho Federal de Educação.

Do ponto de vista legal-administrativo cada sistema de ensino tem suas atividades reguladas e coordenadas por um órgão normativo e geridas por um órgão executivo central. No âmbito federal, o órgão executivo central é o Ministério da Educação e Cultura, responsável pelas decisões políticas, pelo planejamento e pela execução administrativa da educação e da cultura. O Ministro de Estado da Educação e Cultura é o representante máximo nessa área. O órgão normativo supremo é o Conselho Federal de Educação, diretamente ligado ao Ministro. É o Conselho que define os princípios e fixa as normas com validade em todo o país; cabe-lhe ainda interpretar, no âmbito administrativo, a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Algumas decisões do Conselho Federal de Educação, com referência à legislação de diretrizes e bases do ensino para terem eficácia, dependem da homologação do Ministro da Educação e Cultura.

No âmbito estadual e no Distrito Federal, o órgão executivo central é a Secretaria de Educação e Cultura, responsável pela decisão, planejamento e execução administrativa, sendo o órgão normativo nos Estados o Conselho Estadual de Educação.

A nova política educacional brasileira embasa-se no Plano Nacional de Desenvolvimento, que orienta a política de desenvolvimento do país. Dentro do Plano Nacional de Desenvolvimento existe o Plano Setorial de Educação e Cultura, cujos fundamentos corporificam a política educacional, colocando o homem brasileiro como o "objetivo maior de todo o planejamento nacional" e vislumbrando a educação como "um instrumento para o homem brasileiro, um fator de satisfação de seus direitos individuais e sociais e um meio de formação de recursos humanos para o homem enquanto indivíduo e enquanto ser integrado em sociedade".

Para a elaboração do III Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos para o período 1980-1985, o Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria Geral, realizou um seminário nacional com os Secretários de Educação e Cultura das unidades federadas, de 2 a 4 de julho de 1979, para a identificação de problemas e a proposição de diretrizes a fim de apresentar subsídios para a definição de uma política nacional para a educação, cultura e desportos. Posteriormente, de 20 de agosto a 28 de setembro do mesmo ano realizaram-se encontros regionais", com a participação de secretarias e conselhos de educação, de cultura e de desportos, das universidades federais, das delegacias regionais, das superintendências regionais e de outros órgãos envolvidos em atividades afins, quando foram indicadas linhas prioritárias e estratégias de ação, propostas por região. Realmente, O Ministério está no momento empenhado em dar continuidade a um processo de planejamento de forma descentralizada e com cunho participativo.

Estrutura geral do ensino no Brasil

A organização do ensino no país está estruturada em três graus, segundo a legislação pertinente: a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média.

O *ensino de 1º grau*, com a duração de oito anos letivos, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente. Compreenderá, dos 7 aos 14 anos, anualmente pelo menos 180 dias letivos e 720 horas de atividades. Para o ingresso da criança neste grau de ensino é exigida a idade mínima de sete anos. O currículo pleno dos estabelecimentos se distribui em uma parte de *educação geral*, que se destina a oferecer um embasamento comum e indispensável a todo indivíduo, e em uma parte de *educação especial*, que tem por fito a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho.

O *ensino de 2º grau*, compreendendo três ou quatro séries anuais, conforme o previsto para cada habilitação, deverá ser desenvolvido em 2.200 ou 2.900

horas de trabalho efetivo, respectivamente. O currículo pleno das unidades de ensino deverá formar-se de uma parte de educação geral, que dá uma base comum de conhecimentos indispensáveis a todos e de uma parte de *educação especial* visando a habilitação profissional.

O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

A conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes é exigida do educando para que possa ingressar no 2º grau.

O *ensino de 3º grau* ou ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário. (Art. 1º da Lei 5.540/68). Visa, também, aperfeiçoar e ampliar os programas de extensão. Cabe ao ensino superior o preparo de pessoal, qualitativa e quantitativamente, para o ensino superior. Esse preparo pode ser realizado em cursos de graduação e em cursos de pós-graduação. Este grau de ensino é ministrado nas Universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizações como instituições de direito público ou privado.

No Brasil o ensino de 1º e 2º Graus, segundo o artigo 1º da Lei nº 5.692/71, “tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania”.

A educação pré-escolar

A educação pré-escolar tem por objetivo o desenvolvimento global e harmônico da criança até aos sete anos de idade.

O Brasil, com imenso território e uma população estimada em 106.321.639 habitantes, em 1975, distribuída desigualmente, cuja predominância é de jovens, tem aproximadamente 21 milhões de crianças menores de sete anos que carecem de atendimento em sua maioria.

A educação pré-escolar é relevante, não só pelo aspecto pedagógico formativo da personalidade humana, mas também porque oferece possibilidades de influenciar as condições de higiene, nutrição, saúde, etc. das crianças e das suas famílias. O atendimento ao pré-escolar no Brasil é insuficiente e ainda é um privilégio das famílias abastadas. É imprescindível que se desenvolva progressivamente um programa que vise atender as crianças das zonas urbanas marginais, especialmente na faixa de 4 a 6 anos de idade para que haja depois, ao ingressarem no ensino de 1º grau, um processo conveniente de adaptação sócio pedagógica. Está o governo interessado em dar atenção prioritária à clientela de menos de sete anos de idade, com grande número de crianças oriundas das camadas menos favorecidas, cujas famílias percebem de 0 a 2 salários mínimos.

A educação pré-escolar deverá ser dada em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

O sistema de ensino no Brasil oportuniza também:

Ensino supletivo que tem um sentido de suprimento e de suplância de escolarização, visando oferecer aos adolescentes e adultos que não puderam seguir a escolarização regular ou que não a concluíram na idade adequada, uma outra oportunidade de estudos; também oferece “estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em partes”. Assim, o ensino supletivo amplia a oferta de serviços educacionais à população que não recebeu no tempo oportuno os benefícios do ensino regular.

Educação de Excepcionais

A legislação educacional brasileira prevê que a educação de excepcionais, sempre que possível, deve ser enquadrada no sistema geral de educação, a fim de procurar integrá-los na comunidade, assegurando, assim igualdade de oportunidades aos educando que apresentam condições especiais de desenvolvimento biopsicológico ou físico.

A estruturação atual do ensino e a política da educação, da cultura e dos desportos, destacando-se pelo sentido de integração, objetivam oferecer, dentro de um planejamento participativo, condições e oportunidades para o preparo integral do homem brasileiro.

As prioridades nacionais e as estratégias de ação regionais devem conduzir a uma convergência de esforços, dentro de uma perspectiva de interrelacionamento de setores educacionais, econômicos e sociais, para que realmente possam ser atingidas as finalidades da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição, 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil*; emenda constitucional n° 1 de 17 de outubro de 1969. Org. por Oscar Dias Corrêa. Rio de Janeiro, Alba, 1970.
2. BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. In: SANDER, Benno. *Educação brasileira*; valores formais e valores reais. São Paulo, Pioneira; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escolar; São Paulo, Fundação Biblioteca Patrícia Bildner, 1977. p. 233-62.
3. _____. Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média. In: SANDER, Benno. *Educação brasileira*; valores formais e valores reais. São Paulo, Pioneira; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escolar; São Paulo, Fundação Biblioteca Patrícia Bildner, 1977. p. 278-89.

4. ——— Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1° e 2° graus. In: SANDER, Benno. *Educação brasileira; valores formais e valores reais*. São Paulo, Pioneira; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escolar; São Paulo, Fundação Biblioteca Patrícia Bildner, 1977. p. 263-78.
5. BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria Geral. *II Plano Setorial de Educação e Cultura (1975/1979)*. Brasília, 1976.
6. ——— *III Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos; 1980/1985*. Brasília, 1980.
7. SANDER, Benno. *Educação brasileira; valores formais e valores reais*. São Paulo, Pioneira; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escola; São Paulo, Fundação Biblioteca Patrícia Bildner, 1977.

ABSTRACT

The article deals with a general perspective of the Brazilian Educational system. It emphasizes, as its basic characteristic ist national unity, as well as its principles and its laws, its structure, its local, regional and federal features and its differents levels.

(Recebido para publicação em 01.09.80)